

5º ENCONTRO DE PRECEDENTES DOS JUIZADOS ESPECIAIS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Coordenadoria do Sistema de Juizados Especiais
Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás



PROPOSTAS APRESENTADAS Oficina Cível

01

Proposta - Será reputada eficaz a intimação enviada ao número de WhatsApp em que tiver ocorrido a citação válida, quando a parte deixar de comunicar ao juízo a mudança do número ou desativação do aplicativo.

Justificativa: necessidade de dar efetividade às comunicações processuais por meio atípico.

Nome: Dr. Glauco Antônio de Araújo – Juiz de Direito do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Anápolis

02

Proposta - A parte interessada, nas causas de valor de até 20 (vinte) salários-mínimos, pode opor Embargos de Declaração, mesmo que não tenha advogado constituído.

Justificativa: Não se aplicam as exigências do art. 41 § 2º da Lei nº 9.099/95, visto que embargos de declaração são endereçados ao juízo “a qua”, não caracterizando recurso em estrito senso.

Nome: Vanderlei Caires Pinheiro - Juiz de Direito titular do 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Goiânia

03

Proposta - Citação ou intimação por edital ou hora certa, são inadmissíveis nos Juizados Especiais Cíveis, ainda que se tratando de processo de execução.

Justificativa: O princípio da celeridade, previsto nos Juizados Especiais Cíveis, inadmite aplicação do CPC para fins de citação e intimação, permitindo a extinção do processo nos termos do art. 53 § 4º c/c 18 § 2º da Lei nº 9.099/95.

Nome: Vanderlei Caires Pinheiro - Juiz de Direito titular do 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Goiânia

04

Proposta - As penhoras de quotas e de faturamento de empresa não são admissíveis nos Juizados Especiais.

Justificativa: complexidade dos procedimentos (necessidade de balanço especial, nomeação de administrador judicial etc)

Nome: Dr. Glauco Antônio de Araújo – Juiz de Direito do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Anápolis

05

Proposta - Se a publicação da intimação da parte ocorrer no período de férias forense (ou suspensão processual – art. 220, CPC), o prazo para a prática do ato começará a correr no primeiro dia útil seguinte ao retorno.

Justificativa: Há dúvidas quanto ao início do prazo para a prática do ato, pois alguns entendem que inicia no dia da intimação e outros defendem que o primeiro dia útil seria contado como data da intimação e não o início de referido prazo, o que pode ocorrer decisões conflitantes.

Nome: Vanderlei Caires Pinheiro - Juiz de Direito titular do 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Goiânia

06

Proposta - Quando a parte for patrocinada por advogado dativo, o prazo para contestar ou para recorrer/responder, inicia-se na data da intimação do nomeado dativamente, desde que o pedido de nomeação seja feito dentro do prazo fixado por lei ou pelo juiz.

Justificativa: Visando o princípio do contraditório e da ampla defesa, não pode a parte ser prejudicada pela demora da máquina do judiciário.

Nome: Vanderlei Caires Pinheiro - Juiz de Direito titular do 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Goiânia

07

Proposta - O prazo fixado para realização de atos processuais - tal como cumprimento de tutela de urgência - se inicia a partir da intimação da parte (§ 3º do art. 231, CPC), exceto para contestar ou recorrer, que se dará a partir da juntada do mandado ou AR aos autos (incisos I e II, do art. 231, do CPC).

Justificativa: A parte que não possui advogado constituído não pode ser prejudicada por desconhecer a sistemática dos Juizados, evitando-se eventual revelia e prejuízo ao contraditório e a ampla defesa.

Nome: Vanderlei Caires Pinheiro - Juiz de Direito titular do 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Goiânia

08

Proposta - É permitida a cobrança de honorários advocatícios oriunda de contrato de prestação de serviços, se comprovada sua execução, bem como aqueles oriundos de condenação de litigância de má-fé ou sucumbência fixada na instância superior. Entretanto, não são devidos honorários advocatícios quando fixados por cláusula no corpo de outros contratos que não tem como ponto principal a verba honorária.

Justificativa: Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, em primeiro grau não são devidos honorários advocatícios, mas tão somente quando fixados em grau de recurso ou reconhecimento de litigância de má-fé. Dúvidas surgem quando

consta verba honorária em contratos diversos que não seja entre advogado e cliente.

Nome: Vanderlei Caires Pinheiro - Juiz de Direito titular do 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Goiânia

09

Proposta - O interessado poderá promover consultas e buscas junto aos sistemas disponíveis do TJGO e do CNJ para fins de localização de endereço, identificação pessoal e de bens penhoráveis (substituição dos enunciados 21 e 26)

“21- Se o reclamante é hipossuficiente e não tem condições técnicas de operar a busca de endereço do reclamado, deve o Juiz, para permitir o amplo acesso ao Poder Judiciário, operar buscas por meio dos Sistemas Eletrônicos disponíveis.

26- Se o reclamante não tem conhecimento do endereço do reclamado, caberá a ele, de plano, mediante alvará judicial expedido, proceder respectiva busca. Se infrutífera, poderá o juiz deferir, em caráter excepcional, buscas pelos sistemas disponíveis.”

Justificativa: Os enunciados 21 e 26 são contraditórios entre si, pois um diz ser direito ao amplo acesso ao Judiciário e outro dá a incumbência para a parte interessada.

Nome: Vanderlei Caires Pinheiro - Juiz de Direito titular do 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Goiânia

10

Proposta de Substituição:

“Enunciado 24: Nas hipóteses de impossibilidade ou improbabilidade de celebração de acordo, ou se as partes expressamente dispensarem o ato de tentativa de conciliação, o Juiz poderá suprimir esta fase inicial, caso em que concederá oportunidade para a oferta de contestação, sob pena de revelia, e de eventual impugnação à contestação.

Enunciado 28: A audiência de conciliação é obrigatória nos Juizados Especiais Cíveis, não se aplicando o disposto no art. [334](#), [§ 4º](#) do [CPC](#)”.

Proposta - Se as partes pedirem a dispensa da audiência de conciliação, o Juiz poderá deferir e fixar prazo de 15 dias para a contestação e igual prazo para a impugnação.

Justificativa: Os enunciados 24 e 28 estão contraditórios, ora diz que dispensa a audiência de conciliação, ora diz que não pode dispensar. Portanto, se as partes pedirem a dispensa da audiência de conciliação, não há que se falar em nulidade processual.

Nome: Vanderlei Caires Pinheiro - Juiz de Direito titular do 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Goiânia

11

Proposta de cancelamento do Enunciado 11: As causas cíveis enumeradas no art. 275, inciso II, do CPC, não se subordinam ao limite de alçada de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Justificativa: Trata-se de enunciado desnecessário, pois, a lei estabelece a competência dos Juizados nas causas de valores superiores a 40 (quarenta) salários-mínimos, conforme art. 275, inciso II, da Lei nº 5.869/73 c/c art. 1.063 do CPC vigente.

Nome: Vanderlei Caires Pinheiro - Juiz de Direito titular do 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Goiânia